



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Ofício Gab nº 10/2024

Rebouças, 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 21/2024, cujo teor tem como finalidade autorizar o município de Rebouças a conciliar, transigir, celebrar acordos e compromisso de ajustamento de conduta, em processos administrativos ou judiciais dá outras providências.

Assim atentando a recomendação exarada pela Comissão de Justiça e Redação, elaborou-se o presente PL, estabelecendo-se critérios para formalização de acordos e compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação de vossas excelências, requerendo a tramitação em regime de urgência.

LUIZ EVERALDO ZAK

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
RECEBIDO
27/03/2024
[Handwritten signature]

**Excelentíssimo Senhor
João Kosak
Presidente da Câmara de Vereadores de Rebouças/PR**



Câmara Municipal de Rebouças – Estado do Paraná
Presidência da Câmara Municipal

OFÍCIO Nº 025/2024/PCM

Rebouças, 20 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Everaldo Zak
Prefeito Municipal
Paço Municipal Caetano Castagnoli
84550-000 Rebouças/PR

Assunto: Encaminhamento de devolução de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por meio deste, cientifico Vossa Excelência, sobre a devolução do Projeto de Lei nº 14/2024, após parecer contrário à sua tramitação, emitido pela da Comissão de Justiça e Redação.

Segue anexo o referido Projeto, acompanhado do parecer da Comissão, que recomenda a devolução do projeto, e sugere a edição de uma lei geral com critérios para a realização de acordos entre a administração e o particular.

Diante do parecer da Comissão, esta Casa aguardará pelo encaminhamento de nova proposição pelo Executivo Municipal.

Atenciosamente,

JOÃO KOZAK

Presidente da Câmara Municipal de Rebouças



Câmara Municipal de Rebouças – Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECER Nº 015/2024

**AO PROJETO DE LEI N.º 014/2024
DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores abaixo assinados, após análise, vem apresentar o PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei n.º 014/2024 do Executivo Municipal, cuja súmula: “Autoriza o município de Rebouças a firmar acordo extrajudicial e dá outras providências”.

Em análise ao projeto, verificou-se a necessidade da edição de uma lei geral que possa regulamentar os acordos e conciliações entre a administração pública e o particular. Tal medida é necessária, uma vez que estabelecerá critérios objetivos, respeitando assim, a impessoalidade na prática dos atos administrativos.

Ainda, tendo em vista o último acordo que originou a Lei Municipal 2506/2023, envolvendo o acordo com a empresa Lu Maq, a necessidade da elaboração de uma lei geral tratando da matéria ficou ainda mais evidente.

Sendo assim, encaminhamos em anexo, o parecer do setor jurídico desta Casa de Leis, que traz os fundamentos legais com os quais concordamos.

Neste sentido, procedemos a devolução do projeto ao Executivo, e aguardamos iniciativa de projeto de lei geral, por parte do Poder Executivo, que possui a competência e conhecimento, com o auxílio da procuradoria jurídica municipal, para definir os critérios que mais se adequem às necessidades da administração. Desta forma, os acordos poderão ser feitos por Decreto, não sendo necessário a sua submissão individual ao processo legislativo, o que contribui para a efetividade do princípio da impessoalidade.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rebouças, em 19 de março de 2024.

LAERCIO ANTONIO CIPRIANO
Presidente

José Junior Massoquetto
JOSÉ JUNIOR MASSOQUETTO

Relator

Marcia Aparecida de Freitas
MARCIA APARECIDA DE FREITAS PIANARO
Membro



PROJETO DE LEI Nº 21/2024

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE REBOUÇAS A CONCILIAR, TRANSIGIR, CELEBRAR ACORDOS E COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Rebouças, a conciliar, transigir, celebrar acordos e compromisso de ajustamento de conduta em processos administrativos ou judiciais, quando figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão representar clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido previamente em parecer jurídico elaborado pelo advogado municipal efetivo e mediante autorização do gestor competente.

Art. 3º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II – ações em que existam direitos indisponíveis;

III – ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa.

§1º – Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou a lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 4º - No que concerne os processos administrativos, deverão conter parecer/laudo motivado indicando todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamento o interesse público envolvido, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – documentação comprobatória das alegações;

II – parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público, se necessário;

III – parecer contábil se necessário;

IV – cópia de quaisquer documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elemento para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, sendo demonstrado não estarem distoantes dos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 6º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o representante da Fazenda Pública poderá desistir da ação quando houver evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Art. 7º - É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de violação às obrigações previstas na Lei Municipal nº 549/1993, bem como em casos de improbidade administrativa, ou em casos de inexecução total ou parcial de contratos administrativos, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§1º - A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Município de Rebouças não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato.

§2º - No exercício de suas atribuições, poderá o Município de Rebouças tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

§3º - Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

§4º - O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase do processo de sindicância, processo administrativo disciplinar, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo Prefeito Municipal, pelos integrantes das comissões de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, pelo compromissário e por duas testemunhas.

§5º - O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos.

Art. 8º - O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I – a qualificação do agente envolvido;

II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III – a descrição das obrigações assumidas;

IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Parágrafo único – O prazo para cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

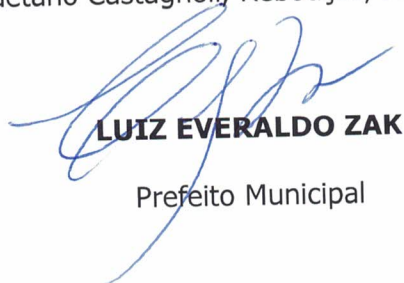
Art. 9º - O compromisso de ajustamento de conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

Art. 10 – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais.

Art. 11 – O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças, PR, 27 de março de 2024.


LUIZ EVERALDO ZAK
Prefeito Municipal